

PROJETO DE LEI Nº, DE 2007
(Do Sr. Neilton Mulim)

Acrescenta dispositivo à Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei de Execução Penal (Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A O condenado a pena restritiva de liberdade, ou o preso provisório, por crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, participação em organização criminosa, contra a Administração Pública ou contra o sistema financeiro, ressarcirá ao Estado, mensalmente, a quantia gasta pelo Poder Público para mantê-lo preso”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As “ondas” de desgraças a que a sociedade está sujeita costumam ser vistas como situações a serem enfrentadas com determinação, sempre na expectativa de que no futuro dias melhores virão. A esperança marca o cotidiano da humanidade. E assim não tem sido diferente com a sociedade brasileira, que ultimamente se encontra atônita pelo grau a que chegaram o crime e a criminalidade.

Há um debate já comum e por vezes desesperançoso que se trava nos meios de comunicação sobre este tema, que passou a ser um tema político de altíssima relevância.

Em determinados momentos os analistas se reportam a um “discurso político do crime”, que justificaria um conjunto de medidas governamentais que faça frente a tão grande flagelo. Agora, entretanto, a desesperança chegou ao limite extremo. É preciso que uma medida seja tomada com urgência no tocante a enfrentamento, por via legislativa, da atual situação.

Uma das questões se refere exatamente ao modo com que o Estado deve lidar com os cidadãos encarcerados, sendo fato de domínio público que a leniência de alguns ou até de prática de corrupção, ao lado da inexistência de claras regras acabam contribuindo para piorar o estado das coisas. Assim, é inadmissível que os responsáveis por tal situação acabem sendo custeados às custas do Erário. Além disso, presos de outra “natureza”, como os que cometem “crimes do colarinho branco”, cumprem suas penas para, depois, usufruírem do valores que a atividade criminosa lhes proporcionou, muitas vezes subtraídas do próprio Poder Público.

Procurando corrigir tal distorção de nossa legislação é que o projeto de lei prevê que o condenado indenize, mensalmente, o Estado em caso de prisão por cometimento de alguns tipos de crimes, como o de tráfico ilícito de entorpecentes, de participação em organização criminosa, contra a Administração Pública ou contra o sistema financeiro.

Os custos de condenados por tais praticas delituosas são muito altos. Ora, presume-se que o indivíduo recluso, nesses casos, possui condições financeiras para arcar com a sua estada na prisão, e deverá fazê-lo.

A sociedade precisa saber disso e é importante que tais contas sejam demonstradas a todos os cidadãos.

Este seria um dos efeitos da condenação que por certo exerceria conseqüências de prevenção, dentro do princípio de que “ PUNITUR NE PECCETUR”, ou seja, pune-se para que não se cometa mais crimes.

Por ser medida necessária e urgente, de salvaguarda do Estado e da sociedade, é que solicito aos colegas Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Neilton Mulim
PR-RJ